



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000699879**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000004-94.2007.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante REINALDO LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO UNESP.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

**Magalhães Coelho**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 26.290**

Apelação Cível nº 9000004-94.2007.8.26.0079 – Comarca de Botucatu

Apelante: Reinaldo Leite (Justiça Gratuita)

Apelada: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP

AÇÃO ORDINÁRIA – Indenização por danos materiais e morais – Negligência na prestação de serviço público de saúde – Obrigação dos órgãos públicos de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e, quanto aos essenciais, contínuos, e de reparar os danos decorrentes do descumprimento de suas obrigações – Demora injustificável no atendimento em pronto socorro de paciente acometido de meningite bacteriana – Sequelas graves de surdez, memória e equilíbrio – Prova pericial que evidencia a demora injustificável no atendimento, e o estado de saúde do paciente em função da moléstia – Recurso parcialmente provido.

I. Trata-se de ação de indenização por negligência médico-hospitalar, cujo v. Acórdão deu provimento à primeira apelação do autor, para anular a sentença de improcedência e determinar a produção da prova pericial, então considerada preclusa por culpa do autor.

II. A prova foi, enfim, produzida, e o laudo pericial foi juntado aos autos. Houve, ademais,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerimento para a complementação do laudo, tendo sido, em síntese, as principais conclusões do perito: 1) o interregno de mais de 5 horas entre a entrada do paciente no pronto socorro, às 12h08, e sua avaliação por especialidade, às 17h17; e 2) a incapacidade laborativa parcial e permanente do autor.

III. A ação foi novamente julgada improcedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, por *ausência de nexo de causalidade*, condenando-se o autor nas custas processuais, e honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00.

IV. Foi interposto novo recurso de apelação pelo autor, pela inversão do julgado.

V. Foram apresentadas novas contrarrazões.

**É o relatório.**

Trata-se, como se vê, de novo recurso de apelação interposto por autor de ação de indenização, movida em face da UNESP, por negligência médico-hospitalar no pronto atendimento de *meningite bacteriana*,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doença tida como *grave*, que resultou em sequelas permanentes ao autor.

A ação foi julgada novamente improcedente na origem, ante a reafirmada inexistência de nexo de causalidade.

O recurso merece provimento parcial.

Com efeito, pelo que se depreende dos autos, os quesitos foram finalmente respondidos pelo perito judicial, muito embora de forma imprecisa e incompleta, inclusive exigindo complementação.

Nada obstante, o tratamento inadequado se depreende, no mínimo, da confirmada demora injustificável no atendimento de doença considerada *grave*, cuja literatura médica adverte que a demora pode acarretar sequelas graves ou morte.

Anote-se, antes de mais nada, que a consignação de ser o autor viciado em drogas, como crack e álcool, independentemente de serem verídicas ou não, é estranha e inoportuna à lide, beirando o preconceito, posto que tais circunstâncias não são *causa, consequência*,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco *conexas* com meningite, cuja origem é *bacteriana*.

No enfrentamento do mérito, o MM. Juiz de primeiro grau fundamentou expressamente ter partido da premissa de que *demora no atendimento médico não tem a ver com o horário de chegada no hospital, e sim com a manifestação dos sintomas*.

Referida premissa não merece prosperar, posto que o primeiro clínico geral identificou sintomas suficientes para o primeiro diagnóstico da meningite, descritos nos autos como febre, tremedeira, etc, ao ponto de a esposa do autor precisar ameaçar chamar a polícia para que o mesmo passasse, então, a ser atendido pelo médico especialista.

Além da desproporção na demora no atendimento, verifica-se manifestação do médico especialista de não ter examinado o enfermo anteriormente sob alegação de *não ter sido avisado*; e verifica-se, ademais, outra injustificada demora no exame de líquido ter se dado às 23h43, isto é, aproximadamente doze horas após a chegada no hospital.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, é de se concluir que o paciente foi sim, em algum grau, negligenciado em situação de gritante emergência, mormente, frise-se, diagnosticada a meningite pelo clínico geral desde o início.

Por outro lado, o que não se pode, de fato, é quantificar com precisão a distribuição da culpa concorrente entre a própria doença e a instituição médica, a fim de definir, as sequelas já adquiridas pelo paciente ao meio dia, quando de sua chegada ao pronto socorro, e o grau de potencialização delas, advindas da negligência até o primeiro pronto atendimento, o que não altera a negligência hospitalar.

Havendo, então, inquestionável *culpa* por *negligência* na demora no atendimento de doença *grave*, diagnosticada anteriormente à demora, a sentença merece ser reformada.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso, para condenar a UNESP a pagar ao autor a importância de R\$ 50.000,00 a título de danos morais; e pensão vitalícia de R\$ 678,00, a partir do evento, a título



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de danos patrimoniais, com juros de mora da citação e correção monetária a partir dessa data, não vinculada ao salário mínimo. As pensões em atraso serão pagas de uma só vez, e as vincendas mês a mês, com inclusão em folha de pagamento.

Por fim, custas processuais e honorários advocatícios por conta da apelada, arbitrados em 10% do valor da condenação.

**MAGALHÃES COELHO**

**Relator**